



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075431 - MT (2026/0061175-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUDIVAL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUERSON PIRES ALMEIDA - MT0281150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).
2. Fato relevante. A Defesa sustenta nulidade absoluta da citação por edital por ausência de esgotamento dos meios de localização do réu (arts. 351, 361, 366 e 564, III, “e”, do Código de Processo Penal), invalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV, e 109 do Código Penal).
3. As decisões anteriores. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante da alegação de nulidade da citação por edital.
5. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é nula por alegado não esgotamento das diligências de localização, com reflexos na suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP).
6. A questão em discussão consiste em verificar se há prescrição da pretensão punitiva à luz dos marcos interruptivos e do prazo do art. 109, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus substitutivo não constitui via adequada, conforme orientação jurisprudencial e art. 34, XX, do RISTJ, admitindo-se o exame apenas para aferir flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
8. A citação por edital observa o art. 361 do Código de Processo Penal, pois foi precedida de tentativa real de citação pessoal, com diligências do oficial de justiça no bairro indicado, certificação negativa e constatação de que o réu estava em local incerto e não sabido, além de evasão do distrito da culpa.

9. A suspensão do processo e do prazo prescricional é válida, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, inexistindo nulidade do ato citatório que a macule.
10. A prescrição da pretensão punitiva não se configura, considerando a pena aplicada (5 anos e 4 meses), o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal) e o lapso total de aproximadamente 4 anos e 10 meses entre os marcos interruptivos.
11. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para ampliar a análise de diligências; a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), inexistente no caso.
12. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é via adequada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme o art. 34, XX, do RISTJ. 2. A citação por edital é válida quando demonstrada a impossibilidade de citação pessoal e a condição de local incerto e não sabido, precedida de diligências efetivas (CPP, art. 361). 3. A suspensão do processo e do prazo prescricional decorrente de citação por edital observa o art. 366 do CPP e não se invalida sem vício do ato citatório. 4. A prescrição da pretensão punitiva deve considerar os marcos interruptivos e o prazo do art. 109, III, do Código Penal; lapso inferior ao prazo legal afasta a prescrição. 5. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, arts. 351, 361, 366, 563, 564, III, “e”; CP, arts. 107, IV, 109, III, 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ acerca da inadequação do habeas corpus substitutivo; entendimento consolidado do STJ sobre a necessidade de prejuízo para reconhecimento de nulidade (pas de nullité sans grief)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075431 - MT (2026/0061175-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUDIVAL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUERSON PIRES ALMEIDA - MT0281150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).
2. Fato relevante. A Defesa sustenta nulidade absoluta da citação por edital por ausência de esgotamento dos meios de localização do réu (arts. 351, 361, 366 e 564, III, “e”, do Código de Processo Penal), invalidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV, e 109 do Código Penal).
3. As decisões anteriores. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante da alegação de nulidade da citação por edital.
5. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é nula por alegado não esgotamento das diligências de localização, com reflexos na suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP).
6. A questão em discussão consiste em verificar se há prescrição da pretensão punitiva à luz dos marcos interruptivos e do prazo do art. 109, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus substitutivo não constitui via adequada, conforme orientação jurisprudencial e art. 34, XX, do RISTJ, admitindo-se o exame apenas para aferir flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

8. A citação por edital observa o art. 361 do Código de Processo Penal, pois foi precedida de tentativa real de citação pessoal, com diligências do oficial de justiça no bairro indicado, certificação negativa e constatação de que o réu estava em local incerto e não sabido, além de evasão do distrito da culpa.

9. A suspensão do processo e do prazo prescricional é válida, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, inexistindo nulidade do ato citatório que a macule.

10. A prescrição da pretensão punitiva não se configura, considerando a pena aplicada (5 anos e 4 meses), o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal) e o lapso total de aproximadamente 4 anos e 10 meses entre os marcos interruptivos.

11. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para ampliar a análise de diligências; a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), inexistente no caso.

12. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é via adequada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme o art. 34, XX, do RISTJ. 2. A citação por edital é válida quando demonstrada a impossibilidade de citação pessoal e a condição de local incerto e não sabido, precedida de diligências efetivas (CPP, art. 361). 3. A suspensão do processo e do prazo prescricional decorrente de citação por edital observa o art. 366 do CPP e não se invalida sem vício do ato citatório. 4. A prescrição da pretensão punitiva deve considerar os marcos interruptivos e o prazo do art. 109, III, do Código Penal; lapso inferior ao prazo legal afasta a prescrição. 5. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, arts. 351, 361, 366, 563, 564, III, “e”; CP, arts. 107, IV, 109, III, 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ acerca da inadequação do habeas corpus substitutivo; entendimento consolidado do STJ sobre a necessidade de prejuízo para reconhecimento de nulidade (pas de nullité sans grief)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUDIVAL ROCHA DE SOUZA contra decisão monocrática que com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, conseqüentemente, manteve a condenação do ora agravante à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime tipificado no § 2º, II, do CP.

O agravante alega que, embora a decisão agravada tenha invocado orientação que restringe o cabimento de *habeas corpus*, trata-se de matéria de ordem pública, qual seja, a ocorrência de nulidade absoluta da citação por edital, 'vício que atinge a própria formação válida da relação processual penal e compromete, por conseguinte, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa'.

Sustenta que não houve esgotamento dos meios de tentativa de localização do agravante.

Adiciona que a certidão do oficial de justiça, com o conteúdo de que se deslocou até o bairro apontado e que os resultados da diligências foram negativas, não seria suficiente para a conclusão a respeito do esgotamento dos meios necessários para localizar o agravante.

Enfatiza que se trata de vício que enseja a nulidade absoluta, que não se sujeita à preclusão, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição e que resulta em 'prejuízo presumido'.

Ao final, requer: "a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, com o conseqüente conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem, para reconhecer a nulidade da citação por edital realizada nos autos de origem, com a conseqüente invalidação dos atos processuais subsequentes; b) subsidiariamente, caso não haja reconsideração pelo Relator, requer-se o provimento do presente agravo pelo órgão colegiado, para que, superado o óbice formal, seja reconhecida a nulidade absoluta do ato citatório, nos termos da fundamentação exposta; c) ainda de forma subsidiária, caso mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, requer-se a concessão da ordem de ofício, diante da existência de constrangimento ilegal decorrente da realização de citação por edital sem o prévio esgotamento dos meios de localização do acusado; d) por fim, requer sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados após a citação por edital, inclusive a sentença condenatória, com a conseqüente retomada do processo a partir do momento em que deveria ter sido regularmente citado o acusado".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como se percebe, a defesa se insurge contra a citação por edital e, assim, suscita a existência de nulidade processual e a ocorrência da prescrição, no feito em que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal).

Ocorre que a tese defensiva por repelida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"(...) Inicialmente, analiso preliminarmente a arguição de nulidade da citação por edital apresentada pela defesa após a interposição do recurso de apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.

1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

A defesa sustenta a nulidade da citação por edital, alegando que não foram esgotados os meios para tentativa de localização do réu, tendo havido apenas uma tentativa de citação pessoal, baseada em endereço manifestamente incompleto, que indicava apenas o bairro.

Após análise detida dos autos, verifico que não assiste razão à defesa.

Conforme se depreende dos autos, o réu, indiciado pela suposta prática do crime de roubo ocorrido no dia 14/07/2002, compareceu, em 06/08/2002, à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, ocasião em que a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva.

O juízo singular, atendendo à representação, decretou a prisão preventiva do acusado.

No entanto, o réu não foi mais localizado, razão pela qual o mandado de prisão não pôde ser cumprido.

Da mesma forma, o mandado de citação, expedido em 14/02/2003, restou infrutífero, uma vez que o acusado não foi encontrado no distrito da culpa, sendo localizado e preso apenas em 2020, em outro Estado da Federação.

Conforme registrado na certidão do oficial de justiça, houve tentativa real de citação pessoal no endereço fornecido:

"De posse do MANDADO, procedi diligências e, estando no Bairro São Sebastião, onde percorri por várias ruas, visando à localização do acusado Ludival Rocha de Souza, mas deixei de citá-lo e intimá-lo por não o encontrar, sendo ele pessoa desconhecida por alguns moradores daquele bairro."

Nota-se que houve diligência física e real no bairro indicado, sendo infrutífera a tentativa de localização do réu.

A ausência de informações concretas sobre seu paradeiro resultou na certificação de que se tratava de pessoa desconhecida na localidade, caracterizando-o como em local incerto e não sabido, hipótese que autoriza a citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

Além disso, os autos revelam que o acusado tinha ciência da investigação, pois compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia, e, mesmo assim, evadiu-se, dificultando deliberadamente sua localização e o regular prosseguimento do feito.

Nesse contexto, a citação por edital foi regularmente realizada, precedida de diligências efetivas para localização do acusado.

Diante disso, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco fundamento para revogação da suspensão do prazo prescricional ou extinção da punibilidade, pois os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal foram corretamente observados.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Afastada a nulidade da citação por edital, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

O réu foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para penas superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos ocorre em 12 anos.

Somando-se o período decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo (11/02/2003 a 10/05/2005) – aproximadamente 2 anos e 3 meses – e o período entre o cumprimento da prisão preventiva e a prolação da sentença (06/03/2020 a 17/10/2022) – cerca de 2 anos e 7 meses – totaliza-se um lapso de aproximadamente 4 anos e 10 meses, claramente inferior ao prazo prescricional de 12 anos. **Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. (...)**. (fls. 27/35). (grifos nossos).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo assim se pronunciou:

“(...) Os embargos de declaração opostos por Ludival Rocha de Souza não merecem acolhimento, porquanto inexistem, no acórdão embargado, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. (...)

No caso em apreço, o embargante alega a existência de omissões no acórdão, especificamente quanto à análise da nulidade da citação por edital e da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Contudo, após detida análise do acórdão embargado, constata-se que todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente enfrentadas e fundamentadas pelo Colegiado.

O acórdão embargado analisou expressamente a questão da nulidade da citação por edital, rejeitando-a com fundamentos claros e precisos.

Confira-se o trecho pertinente:

"Conforme se depreende dos autos, o réu, indiciado pela suposta prática do crime de roubo ocorrido no dia 14/07/2002, compareceu, em 06/08/2002, à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, ocasião em que a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva.

O juízo singular, atendendo à representação, decretou a prisão preventiva do acusado.

No entanto, o réu não foi mais localizado, razão pela qual o mandado de prisão não pôde ser cumprido.

Da mesma forma, o mandado de citação, expedido em 14/02/2003, restou infrutífero, uma vez que o acusado não foi encontrado no distrito da culpa, sendo localizado e preso apenas em 2020, em outro Estado da Federação.

Conforme registrado na certidão do oficial de justiça, houve tentativa real de citação pessoal no endereço fornecido:

'De posse do MANDADO, procedi diligências e, estando no Bairro São Sebastião, onde percorri por várias ruas, visando à localização do acusado Ludival Rocha de Souza, mas deixei de citá-lo e intimá-lo por não o encontrar, sendo ele pessoa desconhecida por alguns moradores daquele bairro.'

Nota-se que houve diligência física e real no bairro indicado, sendo infrutífera a tentativa de localização do réu.

A ausência de informações concretas sobre seu paradeiro resultou na certificação de que se tratava de pessoa desconhecida na localidade, caracterizando-o como em local incerto e não sabido, hipótese que autoriza a citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

Além disso, os autos revelam que o acusado tinha ciência da investigação, pois compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia, e, mesmo assim, evadiu-se, dificultando deliberadamente sua localização e o regular prosseguimento do feito.

Nesse contexto, a citação por edital foi regularmente realizada, precedida de diligências efetivas para localização do acusado.

Diante disso, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco fundamento para revogação da suspensão do prazo prescricional ou extinção da punibilidade, pois os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal foram corretamente observados."

Como se vê, o acórdão enfrentou expressamente a questão da nulidade da citação por edital, analisando os fatos e as circunstâncias que legitimaram o procedimento adotado, inclusive com menção expressa ao artigo 361 do Código de Processo Penal, que trata da citação por edital quando o réu se encontra em local incerto e não sabido.

O acórdão destacou que: (i) houve tentativa real de citação pessoal no endereço fornecido; (ii) o oficial de justiça diligenciou no bairro indicado, percorrendo várias ruas; (iii) o réu era pessoa desconhecida na localidade; (iv) o acusado tinha ciência da investigação, pois compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia; e (v) mesmo assim, evadiu-se, dificultando deliberadamente sua localização.

Essas circunstâncias, devidamente analisadas pelo Colegiado, justificaram a conclusão de que a citação por edital foi regularmente realizada, não havendo nulidade a ser reconhecida.

O fato de o acórdão não ter mencionado expressamente o artigo 564, III, "e", do Código de Processo Penal, que trata da nulidade por ausência das formalidades legais da citação, não configura omissão, pois a questão foi enfrentada de forma substancial, com análise dos requisitos legais para a citação por edital e conclusão pela sua regularidade.

Ademais, o acórdão expressamente consignou que "os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal foram corretamente observados", afastando, assim, a alegação de nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional.

Da mesma forma, o acórdão embargado analisou expressamente a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeitando-a com fundamentos claros e precisos.

Confira-se o trecho pertinente:

"Afastada a nulidade da citação por edital, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. O réu foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de

reclusão e 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para penas superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos ocorre em 12 anos. Somando-se o período decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo (11/02/2003 a 10/05/2005) – aproximadamente 2 anos e 3 meses – e o período entre o cumprimento da prisão preventiva e a prolação da sentença (06/03/2020 a 17/10/2022) – cerca de 2 anos e 7 meses – totaliza-se um lapso de aproximadamente 4 anos e 10 meses, claramente inferior ao prazo prescricional de 12 anos.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal."

Como se vê, o acórdão enfrentou expressamente a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal, analisando os marcos interruptivos e o prazo prescricional aplicável, inclusive com menção expressa ao artigo 109, inciso III, do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional para penas superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos.

O acórdão destacou que: (i) a pena aplicada foi de 5 anos e 4 meses de reclusão; (ii) o prazo prescricional aplicável é de 12 anos; (iii) o período decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo foi de aproximadamente 2 anos e 3 meses; (iv) o período entre o cumprimento da prisão preventiva e a prolação da sentença foi de cerca de 2 anos e 7 meses; e (v) o lapso total foi de aproximadamente 4 anos e 10 meses, claramente inferior ao prazo prescricional de 12 anos.

Essas circunstâncias, devidamente analisadas pelo Colegiado, justificaram a conclusão de que não houve prescrição da pretensão punitiva estatal.

O fato de o acórdão não ter mencionado expressamente o artigo 107, IV, do Código Penal, que trata da extinção da punibilidade pela prescrição, não configura omissão, pois a questão foi enfrentada de forma substancial, com análise do prazo prescricional aplicável e conclusão pela sua inocorrência.

Da análise dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante, a pretexto de sanar supostas omissões, busca, na verdade, rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado, manifestando seu inconformismo com o resultado do julgamento.

O embargante insiste na tese de nulidade da citação por edital, alegando que o endereço constante na denúncia era incompleto e que não houve esgotamento das diligências para sua localização.

Contudo, essas questões foram expressamente analisadas e rejeitadas pelo acórdão embargado, que considerou válida a citação por edital diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente a evasão do réu do distrito da culpa após ter ciência da investigação criminal.

Da mesma forma, o embargante insiste na tese de prescrição da pretensão punitiva estatal, que também foi expressamente analisada e rejeitada pelo acórdão embargado, que considerou válida a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, os embargos de declaração revelam-se como mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite pela via estreita desse recurso.

Como já destacado, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não constituindo meio idôneo para rediscussão de matéria já apreciada. (...)

No caso, a matéria controvertida – nulidade da citação por edital e prescrição da pretensão punitiva – foi expressamente decidida pelo acórdão embargado, o que atende ao requisito do prequestionamento para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Portanto, não há omissão a ser sanada, tampouco necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais já implicitamente considerados na fundamentação do acórdão.

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito os embargos de declaração opostos por Ludival Rocha de Souza, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos**". (fls. 37/46). (grifos nossos).

Analisando o julgado, tem-se que não se verifica teratologia ou flagrante ilegalidade.

Veja-se que, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, próprio do rito estreito do mandamus, a citação editalícia apenas ocorreu após a tentativa de citação pessoal do paciente, retornando negativa a certidão exarada por oficial de justiça, que tem fé pública.

De mais a mais, o Tribunal de origem apresentou fundamentação exaustiva e idônea, no sentido de que o réu tinha ciência dos fatos investigados e se evadiu do distrito da culpa, tendo o oficial de justiça diligenciado em várias ruas do bairro a fim de esgotar os meios para localizá-lo. Tanto que foi apontado no julgado guerreado que "(i) houve tentativa real de citação pessoal no endereço fornecido; (ii) o oficial de justiça diligenciou no bairro indicado, percorrendo várias ruas; (iii) o réu era pessoa desconhecida na localidade; (iv) o acusado tinha ciência da investigação, pois compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia; e (v) mesmo assim, evadiu-se, dificultando deliberadamente sua localização".

Essas circunstâncias, devidamente analisadas pelo Colegiado, justificaram a conclusão de que a citação por edital foi regularmente realizada, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Sobre a temática, ou seja, acerca da validade da citação editalícia, já se pronunciou esta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **CITAÇÃO POR EDITAL**. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a negativa de provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, com aplicação de medidas cautelares diversas.

2. **O agravante foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), com pena máxima de 30 anos de reclusão. Foi citado por edital após esgotadas as tentativas de localização pessoal, conforme previsto no art. 361 do Código de Processo Penal, e o processo foi suspenso por 20 anos, conforme o art. 366 do CPP.**

3. **A defesa alegou nulidade da citação por edital, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e ausência de**

requisitos para a manutenção da prisão preventiva, além de pleitear a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. O Juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, decisão mantida pelo Tribunal de origem ao denegar a ordem no habeas corpus.

5. O recurso ordinário em habeas corpus foi negado, os embargos de declaração foram rejeitados, e o agravante interpôs agravo regimental reiterando as alegações de nulidade da citação por edital, prescrição da pretensão punitiva e ausência de fundamentação atual e proporcional para a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

6. **Há três questões em discussão: (i) saber se a citação por edital é nula em razão da alegada ausência de esgotamento de diligências para localização do réu; (ii) verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e (iii) analisar se a prisão preventiva carece de fundamentação atual e proporcional, considerando o longo lapso temporal entre os fatos e o cumprimento da ordem.**

III. Razões de decidir

7. **A citação por edital foi realizada após esgotadas as tentativas de localização do réu em seu endereço, conforme previsto no art. 361 do Código de Processo Penal, não configurando nulidade.**

8. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, pois o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia e pela suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme o art. 366 do CPP.

9. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva, a fuga do distrito da culpa e a permanência do agravante em local incerto por mais de 20 anos.

10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delitiva e o histórico de fuga do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **A citação por edital é válida quando demonstrada a impossibilidade de localização pessoal do acusado, desde que observados os requisitos legais.** 2. A gravidade concreta da conduta delitiva e a fuga do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da citação por edital é válida e perdura pelo prazo prescricional aplicável ao delito.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 361, 366; CP, arts. 109, 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 94.361/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.04.2018; STJ, RHC 94.868/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.027.705/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, RHC n. 221.385/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 227.281/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.**

CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. RÉU FORAGIDO POR QUASE DUAS DÉCADAS. INFORMAÇÃO POLICIAL DE MUDANÇA PARA SÃO PAULO. TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO CONHECIDO. NULIDADE A QUE DEU CAUSA O PRÓPRIO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REGULAR. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.038.812/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.). (grifos nossos).

Além do que, para fins de averiguação exaustiva se eventualmente existiam outros endereços não diligenciados, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus, conforme precedente desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PORTE DE ARMA DE FOGO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. EFETIVADAS DILIGÊNCIAS E TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.620.231/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.). (grifos nossos).

De outro lado, verifica-se que o réu foi efetivamente interrogado nos autos e, conforme sentença de fls. 603/609, em alegações finais, a defesa apenas requereu o reconhecimento da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena previsto no art. 29 §11º do CP, silenciando-se, portanto, sobre a tese de eventual nulidade da citação; o que se constitui em outro elemento a enfraquecê-la, eis que deveria ter sido arguida em preliminar de alegações finais, ou seja, na primeira oportunidade em que se pronunciara nos autos, bem como demonstrado o eventual prejuízo, o que não se dera no presente feito.

Neste sentido, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO EDITAL DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EDITAL CITATÓRIO AFIXADO NO FÓRUM LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 365, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADES. PRECLUSÃO. ART. 571, I, DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 365, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que o edital de citação será afixado à porta do edifício

onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação. Na hipótese de inexistência de órgão oficial ou privado no local, basta a fixação do edital no fórum. (HC 479.957-PE, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, Dje. 06/03/2019).

2. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.

3. Demais disso, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. Do que consta dos autos, verifica-se que a questão está prejudicada em razão da preclusão, tendo em vista que a defesa não se insurgiu, no momento oportuno, acerca da pretensa nulidade durante o curso do processo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 112.655/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 14/5/2020.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. NULIDADES. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESAFORAMENTO FORMULADO POR CORRÉU. MANIFESTAÇÃO DE TODOS OS COACUSADOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Conforme entendimento desta Corte, "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

3. Nos termos do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal, verifica-se a preclusão da tese de nulidade da citação por edital não alegada, no rito do júri, por ocasião das alegações finais.

4. Ademais, foram realizadas inúmeras tentativas frustradas de localizar o paciente antes que fosse determinada a citação editalícia, não havendo que se falar em não esgotamento das tentativas de citação pessoal.

5. Ainda, a despeito de permanecer em local incerto e não sabido, o paciente constituiu defensor, relevando inequívoca ciência da ação penal que tramitava contra si. Portanto, constatando-se o cumprimento da finalidade da citação, inviável o reconhecimento de nulidade, uma vez inexistente prejuízo

para a defesa. **É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".**

6. Por outro lado, "a falta da defesa prévia, e consequente rol de testemunhas, no rito anterior à Lei nº 11.689, de 2008, constituía mera opção técnica da parte, na forma expressa do art. 396 do CPP e da jurisprudência vigente" (HC 143.977/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).

7. Do mesmo modo, a não apresentação de alegações finais não enseja o reconhecimento de deficiência da defesa, uma vez que "o entendimento deste Tribunal Superior é de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes" (AgRg no HC 444.135/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

8. Não tendo o pedido de desaforamento sido originado de pleito do Ministério Público ou do Juízo processante, mas de um dos corréus, não há nulidade na ausência manifestação por parte da defesa dos coacusados. Não obstante, deferido o pedido em relação àquele correu, os demais agentes são também atingidos pela decisão.

9. Quanto ao alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia, a matéria não foi previamente submetida ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, o que inviabiliza o exame da tese diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 634.997/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.). (grifos nossos).

Além disto, nas informações de fls. 743/746, o juízo monocrático asseverou o esgotamento dos meios disponíveis para localização do paciente à época, conforme certificação do oficial de justiça, vejamos:

"(...) Informo a Vossa Excelência que o paciente foi denunciado em 03/02/2003 (ID 58861888, fls. 16/18) pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 11/02/2003 (ID 58861888, fl. 59). No que tange aos atos citatórios, houve tentativa frustrada de citação pessoal, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24/02/2003 (ID 58861888, fl. 74), que atestou a impossibilidade de localização do réu. Ato contínuo, determinou-se a citação por edital (ID 58861888, fl. 101), publicada em 01/03/2005 (ID 58861888, fl. 104). Diante do não comparecimento do paciente, este Juízo, em 10/05/2005, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e decretou a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (ID 58861888, fls. 123/124). 2020, a segregação cautelar foi revogada por este Juízo (ID 58863947, fl. 45), por entender-se ausente a atualidade dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo expedido o respectivo alvará de soltura. A instrução processual seguiu regularmente, sobrevivendo sentença condenatória em 17/10/2022, que impôs ao paciente a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto (ID 101477803). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o recurso de apelação em 23/09/2025, negou-lhe provimento por

unanimidade (ID 221535644), mantendo a higidez do processo e afastando a tese de prescrição. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados em 02/12/2025 (ID 221535660). Por fim, informo que a condenação transitou em julgado para as partes em 26/01/2026 (ID 221535665). (...)”. (grifos nossos).

No mais, não acolhida a tese de nulidade da citação editalícia, resta afastada a ocorrência da prescrição.

Neste aspecto, rememoro que o Tribunal Estadual, no julgamento dos embargos de declaração, mais uma vez explicitou que: “(i) a pena aplicada foi de 5 anos e 4 meses de reclusão; (ii) o prazo prescricional aplicável é de 12 anos; (iii) o período decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo foi de aproximadamente 2 anos e 3 meses; (iv) o período entre o cumprimento da prisão preventiva e a prolação da sentença foi de cerca de 2 anos e 7 meses; e (v) o lapso total foi de aproximadamente 4 anos e 10 meses, claramente inferior ao prazo prescricional de 12 anos”.

Sobre a temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **PRESCRIÇÃO PUNITIVA/EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). PRISÕES APONTADAS EM PERÍODO DE SUSPENSÃO RELATIVAS A OUTROS FEITOS. MENORIDADE RELATIVA (ART. 115 DO CP) E CONTAGEM SEPARADA (ART. 119 DO CP). LAPSO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O habeas corpus não foi conhecido, por inadequação da via eleita, à luz da sistemática recursal, que reserva o recurso ordinário para impugnar acórdão denegatório de ordem, ressalvada a concessão de ofício somente em casos de flagrante ilegalidade.

2. **As instâncias ordinárias assentaram a regularidade da suspensão do processo e do curso da prescrição (art. 366 do CPP)** no período de 12/05/2004 a 06/06/2013, diante da citação por edital por não localização do réu na ação originária, destacando que as prisões apontadas pela defesa, nesse intervalo, referem-se a outros processos, sem identidade com o feito oriundo de Maceió/AL.

3. Mesmo com a redução pela metade dos prazos prescricionais em razão da menoridade relativa (art. 115 do CP) e com a contagem separada por delitos (art. 119 do CP), **não se verificou o transcurso de lapso superior a 6 anos (roubo) e 10 anos (extorsão mediante sequestro) entre os marcos interruptivos, não se configurando prescrição punitiva ou executória.**

4. **Ausente flagrante ilegalidade, não há falar em concessão de habeas corpus de ofício.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.060.861/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, REPDJEN de 23/2/2026, DJEN de 19/02/2026.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. **ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. PACIENTE EXTRADITADO DO PARAGUAI. VALIDADE**

DA CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. INFORMAÇÃO OFICIAL DA SUA PRISÃO NO EXTERIOR RECEBIDA POSTERIORMENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado.

2. Não se cogita da violação ao art. 386 do Código de Processo Penal - CPP, ante a desnecessidade da citação por carta rogatória, por ter sido correta a citação por edital, bem como a suspensão do processo, porquanto a informação constante dos autos da ação penal era de que o paciente encontrava-se em lugar incerto e não sabido a justificar o procedimento adotado no feito.

Ressalta-se que as notícias, que chegaram aos autos em 23 de maio de 2011, de que o paciente possivelmente encontrava-se preso no Paraguai não eram oficiais, sendo que esta informação somente foi confirmada oficialmente em data posterior. **Desta forma, não se cogita ainda da invalidade da suspensão do processo e da prescrição a partir da "localização do paciente no ano de 2011".**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 479.417/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.) (grifos nossos).

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**.*

Não obstante, apenas enfatizo que a informação apontada nos autos é no sentido de que houve tentativa real de citação pessoal no endereço fornecido, inclusive com realização de diligências pelo oficial de justiça no bairro indicado.

De mais a mais, além da fé pública, as diligências empreendidas e a conclusão do esgotamento dos meios de citação pessoal são compatíveis com o suceder dos atos processuais, uma vez que, ao final, se evidenciou que o ora agravante não foi mais localizado no distrito da culpa, tanto que apenas foi localizado e preso posteriormente no ano de 2020 e, ainda, em outro Estado da Federação.

Dado objetivo sobre a ciência por parte do agravante foi apontado na indicação da circunstância de que ele tanto conhecia, desde outrora, a existência de investigação em curso, que chegou a comparecer, espontaneamente, à Delegacia de Polícia 'e, mesmo assim, evadiu-se, dificultando deliberadamente sua localização e o regular prosseguimento do feito'.

Lado outro, não socorre ao agravante a tese de 'prejuízo presumido', eis que até mesmo em se tratando de nulidade de caráter absoluto, 'a jurisprudência do STJ exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal'.

Por estas razões, conclui-se que a decisão agravada observou os precedentes desta Corte Superior de Justiça, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em razão de ser considerado sucedâneo recursal.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita na decisão monocrática ao apreciar matérias não suscitadas no habeas corpus; (ii) saber se há nulidade na citação por edital em razão da ausência de esgotamento de diligências e prejuízo pela suspensão do prazo prescricional; (iii) saber se há nulidade no depoimento especial da vítima por ausência de intimação pessoal do réu e do advogado; (iv) saber se há nulidade por ausência de perícia técnica oficial para comprovação da materialidade do delito; e (v) saber se há insuficiência probatória para a condenação.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não incorreu em julgamento extra petita, pois enfrentou as questões deduzidas no habeas corpus de forma sistemática e completa, afastando a tese de dissociação entre pedido e fundamentação.

4. Não há nulidade na citação por edital, pois foram esgotadas as diligências para localização do réu, que não informou mudança de endereço, conforme exigido pelo art. 367 do Código de Processo Penal.

5. A alegação de nulidade do depoimento especial da vítima por ausência de intimação pessoal do réu e do advogado foi afastada, pois a defesa foi previamente intimada para manifestar interesse em acompanhar o depoimento e, posteriormente, foi intimada do ato, sem apresentar impugnação.

6. O depoimento especial da vítima foi realizado em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, que visa proteger a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência, justificando o afastamento do réu durante a oitiva.

7. A alegação de nulidade por ausência de prova técnica da materialidade foi afastada, pois a materialidade do delito foi comprovada por provas escritas, orais e, principalmente, pela palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova.

8. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

9. A ausência de demonstração de prejuízo concreto e a preclusão da matéria afastam as alegações de nulidade processual.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravado regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração de prejuízo efetivo é condição indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.

2. A realização de depoimento especial de vítima menor de idade, sem a presença do réu, é justificada pela proteção à integridade moral e psicológica da vítima, conforme a Lei n. 13.431/2017.

3. A ausência de laudo psicológico não invalida a comprovação da materialidade do delito, quando esta é corroborada por provas escritas, orais e pela palavra da vítima.

4. A ausência de impugnação no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, mesmo em casos de nulidade absoluta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158, 159, 367, 563, 571, II; Lei n. 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 135.185/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 899.041/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.747.291/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.02.2025.

(AgRg no HC n. 1.056.770/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alega cerceamento de defesa por citação por edital sem esgotamento dos meios de intimação pessoal e ausência de defensor de confiança durante depoimento especial da vítima.

2. A Corte de origem entendeu não haver vício na citação por edital, considerando que o acusado não foi localizado no endereço indicado e que foi nomeado defensor dativo para garantir o contraditório e ampla defesa durante a produção antecipada de provas, em razão da natureza dos delitos e da condição de adolescente da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital e a ausência de defensor de confiança durante o depoimento especial da vítima configuram nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de citação por edital foi justificada pela não localização do acusado no endereço indicado, sendo nomeado defensor dativo para garantir o contraditório e ampla defesa.

5. A produção antecipada de provas foi determinada para evitar a revitimização da vítima, considerando sua condição de adolescente, e foi realizada com a presença de defensor dativo, não havendo demonstração de prejuízo efetivo ao acusado.

6. A jurisprudência desta Corte reitera que a nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief", o que não foi comprovado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando o acusado não é localizado no endereço indicado, desde que nomeado defensor dativo para garantir o contraditório e ampla defesa. 2. A produção antecipada de provas em casos envolvendo vítimas adolescentes é justificada para evitar revitimização, não configurando nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 13.431/2017, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 156.284/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022.

(AgRg no HC n. 847.297/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRONÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SE RECURSO FOSSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. **Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de que o remédio heroico não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, afastando a tese de nulidade da citação por edital.**

2. O agravante sustenta nulidade da citação por edital, alegando ausência de esgotamento das diligências para sua localização, o que teria gerado suspensão indevida do processo e do prazo prescricional. Requer o reconhecimento da nulidade e a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

3. A decisão agravada considerou que a nulidade deveria ter sido arguida em momento oportuno, e em recurso próprio, visto que o habeas corpus não é via adequada para substituir recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar a validade da citação por edital e a suspensão do processo, bem como para postular o reconhecimento da prescrição retroativa.

III. Razões de decidir

5. **O habeas corpus não é via adequada para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso em análise.**

6. A nulidade da citação por edital deveria ter sido arguida em momento oportuno, conforme disposto no art. 571, I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a prática de "nulidade de algibeira".

7. A decisão de pronúncia transitou em julgado, operando-se a preclusão, e não foi interposto recurso em

sentido estrito contra o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição, conforme previsto no art. 581, IX, do Código de Processo Penal.

8. Não há demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio da *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), e o procedimento de citação por edital observou os requisitos formais dos arts. 361 e 363, § 1º, do Código de Processo Penal.

9. A análise da alegada nulidade demandaria aprofundamento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para impugnar decisão judicial que poderia ser objeto de recurso próprio, como o recurso em sentido estrito.

2. A citação por edital realizada após diligência frustrada para localização do réu, com consequente suspensão do processo, não enseja ilegalidade manifesta capaz de autorizar a concessão de *habeas corpus de ofício*.

3. A nulidade processual deve ser arguida em momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo vedada a prática de "nulidade de algibeira".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 361, 363, § 1º, 563, 571, 581, IV e IX.

Jurisprudência relevante citada: TJBA, HC 032108-33.2020.8.05.0000, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, pub.: 22/04/2021; TJ-ES, HC 5007958-50.2023.8.08.0000, Rel. Des. Rachel Durao; TJ-PA, HC 0803276-05.2024.8.14.0000, Rel. Des. Vania Lucia Silveira; STJ, AgRg no HC 711127/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22.02.2022.

(AgRg no HC n. 1.030.973/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de argumentos já analisados em outro processo (HC n. 808.172/SC).

2. A defesa alega a existência de novos elementos fáticos e probatórios que demonstrariam a nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento dos meios disponíveis para localização do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de novos documentos e reformulações argumentativas, que não alteram a base jurídica essencial da controvérsia, pode justificar o conhecimento de *habeas corpus* já decidido.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se verifica reiteração de pedido anteriormente analisado, ainda que por meio de impetrações diversas.

5. As alegações sobre ausência de esgotamento das diligências para citação já foram devidamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias e por esta Corte Superior, não sendo admissível nova discussão da mesma matéria sob a roupagem de novos elementos.

6. Para analisar as teses apresentadas seria necessário um aprofundado reexame fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus

7. O agravo regimental não apresenta argumentos suficientes para modificar a conclusão anteriormente firmada, razão pela qual deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de habeas corpus quando se verifica reiteração de pedido anteriormente analisado. 2. A apresentação de novas teses que não alteram a base jurídica essencial da controvérsia, não justifica o conhecimento de habeas corpus já decidido".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 361.

(AgRg no HC n. 996.005/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.431 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061175-9

Número de Origem:
00008061020058110024 8061020058110024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAQUERSON PIRES ALMEIDA
ADVOGADO : JAQUERSON PIRES ALMEIDA - MT0281150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUDIVAL ROCHA DE SOUZA
CORRÉU : LINDOMAR CARDOSO DE SOUZA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDIVAL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUERSON PIRES ALMEIDA - MT0281150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026